

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N.º 80.477-2

PIAUI

**RELATOR** : MIN. NÉRI DA SILVEIRA  
RECORRENTE: DJALMA DA COSTA E SILVA FILHO  
ADVOGADOS: ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA E OUTRO  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA:** Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. 2. Homicídio. Competência do Tribunal do Júri para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal. 3. Não prevalece, na hipótese, a norma constitucional estadual que atribui foro especial por prerrogativa de função a vereador, para ser processado pelo Tribunal de Justiça. 4. Matéria não enquadrável no art. 125, § 1º, da Carta Magna. Cumpre observar, ainda, que a regra do art. 29, X, da Constituição Federal, não compreende o vereador. 5. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

  
MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR



RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 80.477-2 PIAUÍ

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA  
RECORRENTE: DJALMA DA COSTA E SILVA FILHO  
ADVOGADOS: ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA E OUTRO  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator): Julgando **habeas corpus** impetrado pelos Drs. José Eduardo Rangel de Alckmin e Antônio César Bueno Marra, em favor de Djalma da Costa e Silva Filho, Vereador no Município de Teresina-PI, denunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, incisos I, II, III e IV, e 288, combinado com o art. 29, todos do Código Penal, no qual objetivavam os impetrantes evitar fosse o ora recorrente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, sob a alegação de que, tendo em vista sua condição de agente de poder, era detentor de foro privilegiado, por prerrogativa de função, conferida pela Constituição do Estado do Piauí, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em votação uniforme, indeferiu o pedido, estando o acórdão assim ementado (fls. 954):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO CONFERIDA A VEREADOR. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

- A prerrogativa de função atribuída pela Constituição estadual a vereador, para ser processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, não prevalece sobre a competência do Tribunal do Júri calcada na Carta Magna.

Writ indeferido."

Inconformado, interpõe o recorrente o recurso ordinário de fls. 956/961, com pedido de medida liminar, no qual, retomando, em

*J. Néri*

suma, os fundamentos deduzidos perante o Superior Tribunal de Justiça, anota que "o dispositivo da Constituição piauiense que confere ao vereador a prerrogativa de ser julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça tem arrimo no **princípio da simetria**, consagrado nos arts. 25, **caput**, e 125, § 1º, da Carta Magna" (fls. 958/959). Aduz, ainda, que "não se pode negar a correspondência do cargo de Vereador com o de Deputado Estadual, cuja simetria com o de Deputado Federal já foi reconhecida pela Suprema Corte" (fls. 960).

Intimado, apresentou o Ministério Público Federal as contra-razões de fls. 964/969, pugnando pelo improvimento do recurso.

Ao entendimento de que restaram preenchidos os pressupostos indispensáveis à admissibilidade do recurso, o ilustre Ministro Nilson Naves, Vice-Presidente do STJ, determinou, pelo despacho de fls. 971, o processamento do recurso.

Ao indeferir a concessão da liminar pleiteada pelo recorrente, em despacho exarado às fls. 993/994, assinaiei:

"2. Entende o recorrente que a decisão proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou de reconhecer ao vereador o foro privilegiado a que faz jus por força do disposto no art. 123, inciso III, alínea "d", da Constituição estadual, negando vigência a expressa determinação contida nos arts. 25, **caput**, e 125, § 1º, da Carta Magna, particularmente em face do princípio constitucional que assegura aos agentes de poder, em todas as esferas administrativas, o foro especial por prerrogativa de função.

3. Apreciando a Petição nº 1.849-4/PI, indeferi cautelar pleiteada pelo ora paciente para conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que entendeu de lhe negar o foro

privilegiado previsto no art. 123, inciso III, alínea "d", da Constituição piauiense;

4. O então recorrente, considerando violados os arts. 5º, XXXVIII, 25, **caput**, e 125, § 1º, da Constituição Federal, sustentava que o foro privilegiado, concedido aos vereadores por força da Constituição estadual, alcançava também os crimes dolosos contra a vida, incorrendo, assim, o acórdão recorrido, em ofensa ao pacto federativo, o qual atribui competência aos Estados-membros para elaborarem suas Constituições.

5. Na oportunidade consignei que esta tese não foi aceita pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC nº 78.168-7/PB, a 18/11/98, havendo esta Corte, por unanimidade, afirmado que somente regra expressa da Constituição Federal, prevendo foro privilegiado por prerrogativa de função, em favor da autoridade estadual, para crimes comuns e de responsabilidade, pode afastar a incidência do art. 5º, XXXVIII, "d", da Lei Magna, quanto à competência do Júri. Acrescentei que, na ocasião do julgamento acima referido, assentou-se que não pode o legislador estadual, à míngua de previsão constitucional federal, reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para o processo e julgamento de crime doloso contra a vida, por não se tratar de matéria enquadrável no art. 125, § 1º, da Carta Magna, cumprindo observar, outrossim, que a regra do art. 29, X, da Constituição Federal - "julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça" - não compreende o vereador.

6. Citando expressões do Ministro Sepúlveda Pertence, sustenta a "absorção compulsória pelas ordens locais das linhas básicas do modelo central do regime de poderes", afirmando que este entendimento foi prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Habeas Corpus n.ºs. 70.474/RS e 79.212/PB.

7. Salieta que o precedente citado não guarda relação com o do paciente, não se

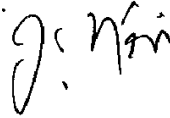
podendo negar correspondência do cargo de Vereador com o de Deputado Estadual, cuja simetria com o de Deputado Federal já foi reconhecida pela Suprema Corte (HC nº 58.410/RJ).

8. Assim posta a questão, e tendo em conta que o julgamento deste recurso ordinário em **habeas corpus** ocorrerá em tempo breve, nada está a justificar se altere o **status quo** decorrente do acórdão recorrido, com o deferimento da cautelar pleiteada.

9. Do exposto, indefiro a cautelar."

Remetido o presente feito à Procuradoria-Geral da República, manifestou-se, no parecer de fls. 997/1002, no sentido do improvimento do recurso.

É o relatório.



31/10/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

Nº. 80.477-2

-

PIAUI

## V O T O

**O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -**

Afirmou o acórdão recorrido que a prerrogativa de função atribuída pela Constituição do Estado a vereador, para ser processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, "não prevalece sobre a competência do Tribunal do Júri calcada na Carta Magna".

Bem anotou o parecer da Procuradoria-Geral da República, às fls. 999/1000, que a Constituição Federal, no art. 29, VIII, confere tão-somente ao vereador "a imunidade material, a qual se acha condicionada ao limite dos interesses municipais e à pertinência para com o mandato" (STF/1ª Turma, RHC nº 78.026, Rel. Ministro Octávio Gallotti, DJ 9.4.99, pág. 52). No que concerne à competência do Tribunal do Júri, para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tem o STF decidido que apenas podem ser excepcionadas, nos casos de foro especial por prerrogativa de função, as hipóteses previstas na própria Constituição, quanto à competência para o processo e julgamento de crimes comuns em geral, consoante se depreende dos arts. 102, I, letras b e c; 105, I, letra a; 108, I, letra a. Consoante registrei no despacho na Petição nº 1849- - PI, ao denegar efeito suspensivo a recurso extraordinário do paciente sobre a espécie, a regra consignada no art. 29, X, da Lei Maior, que prevê o julgamento do Prefeito, perante o Tribunal de Justiça, não compreende o Vereador. Não cabe, aqui, de outra parte, invocar o princípio de simetria com o Prefeito, processado e julgado, perante o Tribunal de Justiça. Disso resulta que o foro especial por prerrogativa de função, regulado em Constituição de Estado-membro, não afasta a norma especial e expressa da competência do Júri, ut art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal, ao conferir ao Tribunal do Júri a competência para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O Plenário do STF, de resto, afirmou esse entendimento no HC 78.168-7 - PB, a 18.11.1998, conforme anotei no item 5 do despacho que indeferiu a

*J. Néri*

liminar pleiteada (fls. 994), verbis: "5. Na oportunidade consignei que esta tese não foi aceita pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC nº 78.168-7/PB, a 18/11/98, havendo esta Corte, por unanimidade, afirmado que somente regra expressa da Constituição Federal, prevendo foro privilegiado por prerrogativa de função, em favor da autoridade estadual, para crimes comuns e de responsabilidade, pode afastar a incidência do art. 5º, XXXVIII, "d", da Lei Magna, quanto à competência do Júri. Acrescentei que, na ocasião do julgamento acima referido, assentou-se que não pode o legislador estadual, à míngua de previsão constitucional federal, reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para o processo e julgamento de crime doloso contra a vida, por não se tratar de matéria enquadrável no art. 125, § 1º, da Carta Magna, cumprindo observar, outrossim, que a regra do art. 29, X, da Constituição Federal - 'julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça' - não compreende o vereador".

De todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 80.477-2  
PROCED. : PIAUÍ  
RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA  
RECTE. : DJALMA DA COSTA E SILVA FILHO  
ADVDS. : ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA E OUTRO  
RECDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma negou provimento ao recurso ordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. 2ª. Turma, 31.10.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Ribeiro de Bonis.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador

